



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.662 - RN (2012/0128448-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **WILMA MARIA DE FARIA E OUTRO**
ADVOGADO : **ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO, ASSEVERA NÃO TER HAVIDO PROVA DA PROMOÇÃO PESSOAL DOS AGENTES POLÍTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão recorrido, o ato de improbidade não restou configurado, porque: (I) não foi constatada nas propagandas institucionais característica de autopromoção dos agentes políticos que figuram no polo passivo da demanda; e (II) não houve demonstração de dolo, ao menos na sua forma genérica, nas condutas que o **Parquet** reputa ímprobos.

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.662 - RN (2012/0128448-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **WILMA MARIA DE FARIA E OUTRO**
ADVOGADO : **ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) a alteração do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que inexistente suporte probatório suficiente a caracterizar a prática, pelo agente político, de ato de improbidade doloso, é necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e (II) impossibilidade de se imputar ao agente público conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública sem a indicação do elemento doloso, ao menos na sua forma genérica.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sustenta que a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso concreto, pois *"a pretensão recursal não está dedicada a debater se houve ou não a realização de propaganda de governo com referências pessoais a então Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Wilma Maria de Faria, já que em relação a isso não existe qualquer controvérsia, mas, sim, se tal fato caracteriza, num juízo hipotético, improbidade administrativa, o que atrairia, em caso positivo, o recebimento da ação e o processamento do feito na origem"* (fl. 1.165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.662 - RN (2012/0128448-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Ao solucionar a controvérsia o Tribunal **a quo** asseverou (fls. 846/861):

No caso, bem acentuou o Juízo Sentenciante que não consta na propaganda sequer o nome da Governadora nem foto sua, elementos, no meu sentir, essenciais, para que reste caracterizada a auto-promoção da mesma. Mas não é só.

Revela-se de grande importância a constatação de que o fato ocorreu apenas em 28/09/03, ou seja, poucos meses de iniciada a gestão da Governadora Wilma de Faria e bem antes da eleição de 2006, o que retira qualquer conotação política nos atos investigados.

[...]

No caso, verifica-se que a propaganda tida como viciada objetivou dar efetividade, justamente, ao comando constitucional que privilegia a transparência dos governos para com seus súditos, de forma a garantir a estes a fiscalização e o cumprimento por parte da máquina do Estado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

[...]

Tenho por acertada a decisão do juízo de primeiro grau. Não resta evidenciado na farta documentação acostada aos autos qualquer indício de auto-promoção da Demandada Vilma de Faria, mas a realização de publicidade, cuja finalidade foi divulgar os atos de governo que estavam sendo realizados em benefício dos administrados.

[...]

Tenho ainda que a utilização da letra "v" e da Publicação da revista valeu, embora passíveis de censura sob o ponto de vista ético, não caracterizam ato de improbidade, na primeira hipótese por constituir gesto de domínio público, como bem ressaltou o juízo a quo, utilizado há décadas e, em segundo lugar, pelo fato de a publicação não haver transbordado a natureza de propaganda institucional.

[...]

Já quanto às campanha "Tá Melhor" e "Tá Fazendo Mais", realmente não se enxerga qualquer indicação direta à pessoa da Governadora. Ademais "O mero fato de uma propaganda institucional ser divulgada em rede de televisão ou rádio, ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros veículos, mostrando fatos, obras ou serviços que trazem prestígio público e político ao administrador, não configura necessariamente improbidade administrativa, mormente quando não há clara promoção pessoal do agente público."

[...]

In casu, entendo que o Ministério Público não procedeu a demonstração da tipicidade da conduta. O Parquet olvidou de particularizar cada uma das condutas atribuída a cada um dos demandados e sua adequação à norma incriminadora, requisito necessário à viabilizar a peça de acusação.

Assim agindo, resta insofismável que o Ministério Público impossibilitou que os demandados exercitassem seu direito de ampla defesa, procedendo, ainda, violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal e fazendo incidir a regra de há muito abolida da responsabilidade penal objetiva.

Por seu turno, o recorrente alega que "não pode prosperar, argumento do Tribunal a quo de que as condutas dos réus, ora, recorridos, não foram individualizadas, porquanto a petição inicial, nos itens 224 a 231 (fls. 66/68), menciona claramente os atos praticados por cada um dos agentes, mediante a descrição objetiva da contribuição de cada pessoa para a veiculação, de publicidade institucional de forma distorcida, com o intuito de promover politicamente a pessoa da Governadora Wilma Maria de Faria" (fl. 956).

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria fático-probatória - concluiu pela inexistência do ato de improbidade e do elemento subjetivo doloso na conduta do agente público.

3. A reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.337.757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A alteração do entendimento adotado no acórdão recorrido no sentido de que inexistente suporte probatório suficiente a caracterizar a prática, pelo agente político, de ato de improbidade doloso, é necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.484.630/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/3/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ALEGADA AUTOPROMOÇÃO, COM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, CAPUT, 10, CAPUT, E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO E PELA INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO, PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Recurso Especial interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo ministerial, mantendo sentença de improcedência de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, intentada em desfavor dos agravados, pela suposta prática de ato de improbidade, consistente no indevido uso da máquina administrativa, para satisfação de interesse próprio, por meio da autopromoção, em jornal municipal, pelo que teriam incorrido em atos ímprobos previstos nos arts. 9º, caput, 10, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/92.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

III. No caso, o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, foi categórico, ao decidir: (a) pela não constatação das propagandas autopromocionais; e (b) pela não demonstração do elemento volitivo da conduta ímproba e da lesão ao Erário, concluindo pela inocorrência de ato de improbidade.

IV. Relativamente à alegada violação aos arts. 9º, caput, 10, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/92, a discussão, em sede de Recurso Especial, acerca da configuração do ato de improbidade administrativa, implica, necessariamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, a teor da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 270.027/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2014)

No que se refere à impossibilidade de se imputar ao agente público conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública sem a indicação do elemento doloso, ao menos na sua forma genérica, observa-se que a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra dos precedentes a seguir destacados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

3. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.

5. No caso dos autos, a Corte a quo, reconheceu a configuração de ato de improbidade administrativa a partir das seguintes premissas: a) "muito embora comprovada a prática de ato ímprobo, devo ressaltar que não restou demonstrado, no curso da ação, que tenha agido o Réu com má-fé, se enriquecido ilicitamente ou favorecido a si ou terceiros com a destinação das quantias para outras demandas municipais"; b) "não subsiste a tese do Ministério Público de que a conduta praticada pelo Réu estaria melhor enquadrada nas hipóteses do artigo 10 da lei de improbidade administrativa. Isso porque, como já mencionado, não há qualquer prova de lesão patrimonial ao erário público"; c) "as condutas descritas no artigo 11 da lei 8.429/92 não exigem para sua configuração apenas a existência do elemento subjetivo dolo. A modalidade culposa também merece repreensão, pode ser enquadrada nessa hipótese, sendo este o caso dos autos".

6. Assim, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas tão somente a modalidade culposa, o que afasta o ato ímprobo.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.459.417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA MAJOR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ. REALIZAÇÃO DE OBRAS NA PISCINA DA INSTITUIÇÃO. FRACIONAMENTO DO SERVIÇO JUSTIFICADO PELA IMPREVISIBILIDADE DA DIMENSÃO DA OBRA A SER REALIZADA, QUE SÓ RESTOU VERIFICADA QUANDO INICIADA A REFORMA DA PARTE EXTERNA DA PISCINA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

2. Dessa atuação malsã do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º. da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92).

3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts.

9º. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Precedentes: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; REsp. 1.103.633/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2010; EDcl no REsp. 1.322.353/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2012; REsp. 1.075.882/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.11.2010; REsp. 414.697/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.09.2010; REsp. 1.036.229/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010.

4. In casu, o pleito recursal ministerial restringe-se a pedir a condenação do recorrido nas sanções do art. 11, I da Lei 8.429/92, sob o argumento de ter fracionado a obra de reforma da piscina do Corpo de Bombeiros do Município de Foz do Iguaçu/PR, dispensando indevidamente o procedimento licitatório.

5. Tanto a Sentença quanto o Acórdão absolveram o recorrido da imputação que lhe fora feita, pois restou comprovada, após o início da reforma externa, a necessidade de serem promovidas reparações internas na piscina, o que justificou a formalização de novo contrato administrativo, sendo que tanto o primeiro, quanto o segundo pacto, dispensavam a licitação em face de seu montante.

6. As provas colhidas em juízo afastaram, portanto, a alegação do Ministério Público Paranaense de que o ato do recorrido foi vulnerador dos princípios da Administração Pública; é insuficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contrário do que requer o membro do Parquet ora recorrente, pugnar pela condenação do recorrido sob o argumento de que o dolo confunde-se com o próprio fracionamento da obra, mormente quando a cisão, como neste caso, foi plenamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, causando surpresa a insistência do Ministério Público na condenação do Major do Corpo de Bombeiros, sem ao menos impugnar as justificativas trazidas à baila por fartas provas testemunhais.

7. Destaca-se, por oportuno, que sequer restou demonstrada a ilicitude da conduta do Agente, muito menos o dolo em sua atuação.

8. Recurso desprovido, assinalando-se que, neste caso, sequer se cogita de ilegalidade, de sorte que é fora de dúvida jurídica que não se trata de improbidade.

(REsp 1.216.633/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/12/2013)

Destarte, a decisão ora agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128448-0

**AgRg no
REsp 1.500.662 / RN**

Números Origem: 1072036657 20070061243 20070061243000100 20070061243000200 20070061243000300
20070061243000400 20070061243000500

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : WILMA MARIA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : WILMA MARIA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.